



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000308216**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036912-84.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARIA NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**JORGE TOSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração Cível nº 1036912-84.2021.8.26.0602/50000**

**Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Embargado: Maria Nunes dos Santos**

**Origem: Foro de Sorocaba/1ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Adriana Faccini Rodrigues**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9749**

*Embargos de declaração – Alegação de contradição – Não acolhimento – Alegada contradição que se refere apenas à contrariedade entre o entendimento do “decisum” e o convencimento da parte – Caráter infringente inadmissível na espécie – Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS REJEITADOS.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 428/441, no qual, por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pela apelante, aqui embargante.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado é **contraditório** no que tange ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.821.182/RS.

Postula pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. Por fim, pretende o **prequestionamento** da matéria.

**É o relatório do necessário.**

**VOTO.**

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.*

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples

*descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”* (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Além disso, ao contrário do quanto sustentado pela embargante, só se justifica a oposição de embargos de declaração quando a contradição ocorrer entre as próprias disposições do julgado, e não quando a tese adotada no *decisum* for contrária ao convencimento da parte.

Inexiste, destarte, o vício apontado no acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

embargado.

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*